## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 3002317-17.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória** 

Executado: Joseane Eugenia da Silva Ellen Danini Rodrigues

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está

fundada em notas promissórias.

A matéria preliminar suscitada pela embargante

não merece acolhimento.

Isso porque o relato exordial é claro e perfeitamente inteligível, além de estar acompanhado dos documentos hábeis por si sós à dedução da pretensão exposta.

Os títulos de crédito foram inclusive apresentados no Ofício deste Juízo para exame da embargante, de sorte que bastam ao aforamento da ação.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, o exame dos autos evidencia que o pedido da embargada está alicerçado em títulos de crédito dotados de atributos que os respaldam.

A embargante inclusive reconheceu ter subscrito as promissórias para pagamento de compra de estabelecimento comercial que efetuou em relação à embargada sem apresentar argumentos que suscitassem dúvidas consistentes sobre a regularidade dessa emissão.

Eventuais discrepâncias entre suas datas de emissão e de vencimento são irrelevantes, não as maculando ou representando aspecto que afastasse sua higidez.

Se porventura o negócio celebrado aconteceu em bases a partir de panorama traçado pela embargada e que não se consumaram isso não projeta efeitos para a presente execução.

Incumbia nesse contexto à embargante tomar as cautelas necessárias para averiguar a plausibilidade das palavras da embargada, não podendo somente agora invocar o argumento em seu favor.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição dos embargos porque não foram coligidos dados minimamente sólidos que se contrapusessem às notas promissórias em apreço, conservando as mesmas as características que lhes são próprias.

Aliás, é relevante assinalar que elas foram inclusive protestadas, o que certamente a embargante não deixaria acontecer se tivesse razão concreta para evitar a medida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução.

P.R.I.

São Carlos, 05 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA